

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.937

(Processo nº. 2004/50166-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 036/1998 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: VALDECY JOSÉ DE MATOS e PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. INSTAURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1- A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas e devolução do valor repassado;

2- A imputação de débito enseja na aplicação de multa ao responsável pelo dano ao Erário estadual;

3- A não prestação de contas enseja na aplicação de multa ao responsável pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2004/50166-0.

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio Seduc - 036/1998.

Valor Repassado: R\$104.805,62

Objeto: “Implantação do Processo de Municipalização do Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries, no município de Trairão”.

Responsável: Valdecy José de Matos (CPF/MF: 048.355.063-91)

Procedência: Prefeitura Municipal de Trairão

1. Tratam os presentes autos de procedimento de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Valdecy José de Matos (CPF/MF: 048.355.063-91), então prefeito do município de Trairão, em sede do convênio Seduc nº 036/1998, tendo como objeto a “Implantação do Processo de Municipalização de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª séries, no município de Trairão”, tendo sido repassado, à conta da Seduc, o valor de R\$106.870,53 (cento e seis mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos).

2. A 5ª Controladoria de Contas e Gestão – 5ª CCG, em relatório técnico complementar, às fls. 229/235, vol. 3/3, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Valdecy José de Matos, com base no art. 158, III, alíneas “a” e “d” do Ato nº 63/2012 (RITCE), em razão da omissão no dever de prestar contas e dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, com a devolução da quantia de R\$106.870,53 (cento e seis mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além das multas pertinentes.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

3. No mesmo RT, sugeriu a aplicação de multa regimental ao Sr. Danilo Vidal de Miranda, prefeito de Trairão, nos termos do art. 243, III, alínea “a” do RITCE, pelo não encaminhamento da prestação de contas do convênio.

4. O Ministério Público de Contas – MPC, em parecer de fls. 238/245v, vol. 3/3, no mesmo sentido da 5ª CCG, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Valdecy José de Matos, com a devolução integral dos recursos recebidos, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora, além da multa prevista no art. 82 da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), além de determinações ao Sr. Valdecy José de Matos e ao município de Trairão.

É o relatório.

VOTO:

5. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a complexidade do objeto convenial que cuida da implantação do processo de municipalização do ensino fundamental de 1ª a 8ª séries no município de Trairão, envolvendo, além da Seduc, a Secretaria de Estado de Administração – SEAD e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará – Ipasep, hoje extinto, sucedido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – Igeprev e pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará – Iasep, cada qual, com atribuições bem definidas no instrumento convenial.

6. Analisando os autos, verifico à fl. 09, vol. 3/3, o relatório técnico (março de 2016), da lavra da coordenadora de municipalização da Seduc, Sra. Eunice Negri Sanches Saraiva, onde atesta a regularidade da execução do convênio, e, por óbvio, incluso, a prefeitura de Trairão.

7. Portanto, a principal questão a ser discutida nos autos, é a não prestação de contas dos recursos financeiros pela municipalidade, sob a responsabilidade do Sr. Valdecy José de Matos.

8. Como verifico nos autos, e a própria instauração da tomada de contas confirma, não houve a regular prestação de contas pelo responsável, inclusive tendo a municipalidade proposto diversas ações no foro cível estadual e federal contra o Sr. Valdecy José de Matos, visando a busca e apreensão de documentação financeira, jurídica e contábil do município, ressarcimento ao erário municipal por danos causados por má gestão.

9. Fato é, que não se encontram nos autos quaisquer documentos que comprovem a aplicação dos recursos financeiros estaduais, em sede do convênio em análise, o que definitivamente impede o exame das contas.

10. Assim sendo, é indubitável a responsabilização do Sr. Valdecy José de Matos perante a Fazenda Pública Estadual.

CONCLUSÃO

11. Dessa forma, por todo o exposto e o que demais contém nos autos, decido julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Valdecy José de Matos (CPF/MF: 048.355.063-91), com fundamento no art. 56, item III, alíneas “a” e “e” da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE), em razão da omissão no dever de prestar contas e de desfalque de dinheiro público, com a devolução da quantia de R\$106.870,53 (cento e seis mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos),

Tribunal de Contas do Estado do Pará

atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora do período, a contar de 06.06.2006; decido aplicar-lhe as multas de R\$10.687,05 (dez mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), nos termos do art. 82 da LOTCE, c/c o art. 242 do RITCE, pelo débito apontado, e de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela omissão no dever de prestar contas, conforme disposto no art. 83, inciso VII da LOTCE, c/c o art. 243, III, alínea “a” do RITCE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e”, c/c o art. 62, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALDECY JOSÉ DE MATOS, CPF: 048.355.063-91, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-106.870,53 (cento e seis mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigido a partir de 09.06.2006 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$-10.687,05 (dez mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinco centavos), pelo débito apontado, e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada se contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 22 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM0100843